



LEI Nº 4.240/2025

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA CASA DE PASSAGEM PARA ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, BEM COMO SEUS DEPENDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a Casa de Passagem para acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como seus dependentes menores de 18 (dezoito) anos e/ou os seus dependentes maiores com deficiência.

Parágrafo único. A Casa de Passagem prevista no caput deste artigo será um espaço de acolhimento e proteção, visando garantir a segurança e a integridade física das vítimas em caráter temporário.

Art. 2º A Casa de Passagem para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes será vinculada à Secretaria Municipal da Mulher, responsável pela sua gestão, supervisão e regulamentação.

§ 1º A Secretaria Municipal da Mulher terá a competência de coordenar as atividades e os serviços oferecidos pela Casa de Passagem, garantindo a qualidade do atendimento multidisciplinar e a proteção das vítimas.

§ 2º A Secretaria Municipal da Mulher poderá estabelecer parcerias com outras secretarias, órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil para aprimorar o funcionamento e ampliar o alcance dos serviços prestados pela Casa de Passagem.

Art. 3º Os objetivos da Casa de Passagem são:

- I- Proteger mulheres em situação de vulnerabilidade, vítimas de violência doméstica e familiar;
 - II- Oferecer abrigo temporário e seguro para as vítimas e seus dependentes;
 - III- Prestar assistência psicológica e social para as mulheres acolhidas;
 - IV- Apoiar os dependentes menores de idade e os dependentes maiores com deficiência, garantindo atendimento e proteção durante o período de acolhimento;
-



V- Trabalhar em parceria com outras entidades públicas e privadas para assegurar o atendimento multidisciplinar.

Art. 4º A Casa de Passagem contará com uma equipe de referência, no mínimo, por:

- I- Coordenadora;
- II- Psicóloga;
- III- Assistente Social;
- IV- Cuidadoras Sociais;
- V- Cozinheiras;
- VI- Auxiliares Administrativos;
- VII- Auxiliares de Serviços Gerais;
- VIII- Guardas Municipais ou Zeladores;
- VIII- Motoristas.

§1º A equipe de referência deverá estar capacitada para lidar com casos de violência doméstica e familiar, oferecendo suporte psicológico e acolhimento às vítimas.

§2º Poderá haver parcerias com entidades não governamentais, empresas, universidades e outras instituições para reforço e ampliação do atendimento.

Art. 5º A duração do acolhimento na Casa de Passagem será estabelecida da seguinte forma:

I- O período de acolhimento em Casa de Passagem terá o limite máximo de 72 (setenta e duas) horas, a partir do momento de entrada da mulher nas dependências da Casa, sendo oferecido um ambiente seguro e temporário para proteção imediata enquanto se viabiliza o encaminhamento para abrigo de longa permanência.

II- O acolhimento será garantido de forma gratuita, confidencial e segura, preservando os direitos e a integridade física e emocional da mulher acolhida, bem como seus dependentes.

III- Durante esse período, serão realizadas avaliações de risco e da situação da mulher, visando viabilizar, o mais rapidamente possível, a transferência para uma Casa Abrigo do Estado ou outra instituição de acolhimento adequada, conforme necessário.



Art. 6º A estrutura da Casa de Passagem deverá contar com espaços adequados para a acomodação, alimentação, atendimento psicológico, além de atividades de lazer e educação para os dependentes das vítimas.

Parágrafo único. Os recursos para a instalação e manutenção da Casa de Passagem poderão ser provenientes do orçamento municipal, bem como de convênios com outras esferas do governo, doações de entidades privadas e de organizações não governamentais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaguaí, 21 de maio de 2025.



HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Autoria: Vereadora Rachel Secundo da Silva